



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000784-90.2017.815.0000 — 5ª Vara da Comarca de Santa Rita.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Luzanda Vilar Lopes Leitão.
Advogado : Hermann Cesar de Castro Pacifico (OAB/PB nº 6.072)
Apelado : Município de Santa Rita.
Advogado : Daniel Sebadelhe Aranha (OAB/PB nº 14.139)

AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCURSO PÚBLICO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

— § 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Luzanda Vilar Lopes Leitão**, contra sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 334/337v), nos autos da Ação Ordinária c/c Indenização por danos morais movida em face do **Município de Santa Rita**, que acolheu a prejudicial de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução de mérito no tocante ao pedido de nomeação e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Nas razões de apelação (fls.341/355), em síntese, a recorrente afirma que não há coisa julgada, e pleiteia a condenação da edilidade em danos morais decorrentes da não nomeação.

O apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 360.

A Procuradoria de Justiça opinou pela declaração de coisa

julgada material referente ao pedido de nomeação, não se manifestando sobre o pedido de indenização haja vista a ausência de interesse público que justifique a intervenção neste ponto (fls. 368/374).

É o Relatório.

Decido.

Narra a promovente que submeteu-se a concurso público em 12 de abril de 2003 para o cargo de Fiscal de Tributos do Município de Santa Rita.

Aduz que apesar de aprovada e não foi nomeada para o cargo razão pela qual pleiteia a nomeação e conseqüentemente uma indenização por danos morais decorrentes da delonga na sua nomeação.

Pois bem.

Conforme restou consignado na sentença recorrida, no que se refere ao pedido de nomeação no cargo de Fiscal de Tributos, forçoso reconhecer a ocorrência da coisa julgada, porquanto, a promovente ajuizou mandado de segurança, que tramitou na 4ª vara de Santa Rita sob o nº 033.2006.000312-7, em face de ato do Prefeito daquela edilidade, pleiteando sua nomeação no mesmo concurso também para o cargo de Fiscal de Tributos. A segurança foi denegada, ante o entendimento de que o candidato aprovado tem mera expectativa de direito à nomeação.

Ou seja, é fato inconteste que o direito à nomeação já foi objeto de discussão em outra demanda, de modo que é incabível reabrir o debate em sede de ação ordinária em razão da evidente ofensa à coisa julgada material. No mesmo sentido:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º *omissis*

§ 3º *omissis*

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

STJ-0640608) PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

O Tribunal a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito, diante do reconhecimento da existência da coisa julgada material e assim consignou na decisão: "O writ teve o seu mérito apreciado e a segurança foi denegada, porquanto este Tribunal de Justiça reconheceu a lisura do procedimento administrativo disciplinar aqui denunciado, conforme se verifica do acórdão de fls. 381/392, que restou assim ementado: (...). Nesse cenário, resta flagrante o error in

procedendo do juiz singular que apreciou o mérito da causa novamente em afronta à coisa julgada material já consumada. Isto, pois, **demonstrados os fatos, e concluindo-se no mandamus pela inexistência do direito, tendo sido denegada a segurança por meio de sentença transitada em julgado, houve a formação da coisa julgada material, não mais podendo ser reaberta a discussão mesmo em sede de ação ordinária.** (...) Ora, no caso em apreço ressaltou-se dos autos que o que pretende o autor, por meio da ação ordinária, é infirmar o resultado do mandado de segurança, o que, à evidência, implica na rediscussão do mérito da pretensão sobre a qual já houve pronunciamento judicial com sentença transitada em julgado, motivo pelo qual a extinção do processo é de mister. (fls. 750-751, grifo acrescentado). (...) 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 822.926/GO (2015/0292016-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 05.09.2016).

Neste sentido, não encontra fundamento a alegação da apelante de que a sentença proferida no âmbito do mandado de segurança apenas promove coisa julgada formal.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não se verifica ato ilícito por parte da Administração Pública a ensejar reparação de ordem moral. Ora, restou devidamente comprovado que, à época do resultado do certame, a apelante não possuía direito à nomeação, mas apenas expectativa, conforme julgamento do mandado de segurança, desta feita, o ato de não nomeação da edilidade está acobertado por decisão judicial, inexistindo, repise-se, ato ilícito cujo reconhecimento é essencial para que se apresente o dever de indenizar.

Por tais razões, nos moldes do art. 932 do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão por todos os seus fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 30 de outubro de 2017

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator